Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal

Embargos de Declaração no
Habeas Corpus nº 0060961-91.2026.8.19.0000

Embargante: RAPHAEL VICTOR DE PAULA RANGEL
Advogado: TATIANA MESSNER FADUL (OAB/RJ 122.079)
Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Relator: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

EMENTA. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que denegou a ordem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão no acórdão embargado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Consoante o disposto no artigo 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição do acórdão.

4. *In casu*, não há verdadeiramente, como se falar em necessidade de suprimento de qualquer omissão, haja vista que o acórdão objurgado declinou com absoluta nitidez os fundamentos que ensejaram a sua conclusão, afastando-se, assim, qualquer necessidade de integração, esclarecimento e/ou modificação do julgado.

7. Não obstante, para fins de viabilizar o acesso às instâncias superiores, dou por prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, esclarecendo que o julgador não está obrigado a esgotar os fundamentos e artigos de lei invocados pelas partes, quando suficientemente resolvida a questão e juridicamente fundamentada a decisão.

IV. DISPOSITIVO

8. Embargos rejeitados.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO:15396 Assinado em: 12/11/2026 21:58:19
Local: GAB. DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal

Embargos de Declaração no
Habeas Corpus nº 0060961-91.2026.8.19.0000

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Embargos de Declaração no Habeas Corpus nº. 0060961-91.2026.8.19.0000**, em que é Embargante RAPHAEL VICTOR DE PAULA RANGEL e, Embargado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, **A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **rejeitar** os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **Joaquim Domingos de Almeida Neto**
Relator

Secretaria da Sétima Câmara Criminal
Beco da Música, 107, 1º andar – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5007
E-mail: 07ccri@tjrj.jus.br

Embargos de Declaração no
Habeas Corpus nº 0060961-91.2026.8.19.0000

Embargante: RAPHAEL VICTOR DE PAULA RANGEL
Advogado: TATIANA MESSNER FADUL (OAB/RJ 122.079)
Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Relator: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por RAPHAEL VICTOR DE PAULA RANGEL, em face do v. acórdão de pasta 563, que, por unanimidade, denegou a ordem.

O embargante, em suas razões (pasta 606), alega omissão do v. acórdão no que tange à identidade fático-processual entre o paciente e os corréus beneficiados nos HCs nº 0060749-70.2026.8.19.0000 e nº 0061502-27.2026.8.19.0000, nos quais foram concedidas ordens em favor dos corréus MARCONE DORIA PEDRO e JHONATA SILVA SOARES, respectivamente, e quanto à manifestação expressa da justa causa específica para a imputação de receptação e à existência de registro de ocorrência anterior.

Nisso amparado, requer o provimento dos presentes declaratórios, efeitos infringentes e prequestionatórios, para que seja concedida a ordem de Habeas Corpus em favor do paciente, em favor de RAPHAEL VICTOR DE PAULA RANGEL, com a revogação da prisão preventiva e a consequente expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, postula a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares. Apresenta prequestionamento a fim de interpor recursos especial e extraordinário.

É o breve relatório.

V O T O

Presentes os pressupostos legais, é de se conhecer dos embargos em tela.

Sem razão a Defesa.

De acordo com o artigo 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração podem ser opostos aos acórdãos proferidos pelos tribunais de apelação, câmaras ou turmas e visam sanar possível ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Secretaria da Sétima Câmara Criminal
Beco da Música, 107, 1º andar – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5007
E-mail: 07ccri@tjrj.jus.br

Embargos de Declaração no
Habeas Corpus nº 0060961-91.2026.8.19.0000

No caso em tela, não há qualquer omissão no acórdão embargado.

O princípio da motivação das decisões judiciais consagrado no artigo 93, inciso IX, da CFRB/88 reclama ao julgador uma fundamentação suficiente, mas não absolutamente exaustiva sobre as questões levantadas pelas partes, desde que o voto condutor do Acórdão entregue a jurisdição de forma compreensível e legalmente fundamentada, como se deu na situação dos autos.

Não há verdadeiramente, como se falar em necessidade de suprimento de qualquer omissão, haja vista que o acórdão objurgado declinou com absoluta nitidez os fundamentos que ensejaram a sua conclusão, afastando-se, assim, qualquer necessidade de integração, esclarecimento e/ou modificação do julgado.

Na verdade, verifica-se que a pretensão se traduz em mero inconformismo, e conteúdo dos presentes embargos deixa patente o intuito de o embargante, a pretexto de prequestionamento, revolver questões analisadas no v. aresto, tendo em mira a reforma do julgado, finalidade inatingível pela restrita via dos embargos declaratórios, destinados tão somente à correção dos vícios da dicção judicial.

Ora, os embargos declaratórios não servem, como cediço, para provocar o julgador a que renove ou reforce a fundamentação já exposta no acórdão e nem para que force o julgador a detalhar ou se alongar desnecessariamente para fundamentar sua decisão.

Dito isso, esclareço que não são estas a finalidade do recurso de embargos de declaração, não estando o órgão julgador obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos apresentados pelas partes.

Nesse sentido:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 619 DO CPP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 386, IV E V, DO CPP. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1.* ***De acordo com o entendimento jurisprudencial remansoso neste Superior Tribunal de Justiça, os julgadores não estão obrigados a responder***

Secretaria da Sétima Câmara Criminal
Beco da Música, 107, 1º andar – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5007
E-mail: 07ccri@tjrj.jus.br

todas as questões e teses deduzidas em juízo, sendo suficiente que exponham os fundamentos que embasam a decisão. *Incidência do enunciado 83 da Súmula deste STJ. 2. (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento.* **(STJ - AgRg no AREsp 462.735/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 04/12/2014).**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA DO ACÓRDÃO RECORRIDO SOBRE TODOS OS PONTOS SUSCITADOS NO AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA 699, DO STF. ART. 28, DA LEI Nº 8.038/90. DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. O acórdão recorrido, proferido em agravo regimental, não foi omisso ou contraditório e fundamentadamente entendeu ser intempestivo o agravo em recurso especial, porque o Superior Tribunal de Justiça, em remansosos julgados, acompanhou a orientação adotada pela Súmula 699, do STF, no sentido de que o prazo de cinco dias previsto no art. 28, da Lei nº 8.038/90, norma especial, prevalece sobre as disposições em contrário para as ações criminais e seus recursos, inclusivo no tocante à previsão do art. 544, do Código de Processo Civil, que constitui norma geral, mesmo após sua alteração pela Lei nº 12.322/2010. 2. ***Nos termos da jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte. 3. Não há, portanto, falar em omissão no julgado, estando ausentes os requisitos autorizadores dos embargos declaratórios, previstos no art. 619 do Código de Processo Penal. 4. É inviável a apreciação, em sede de embargos declaratórios, de suposta ofensa a dispositivos da Constituição Federal, uma vez que o prequestionamento de matéria essencialmente constitucional, por esta Corte Superior, ensejaria a usurpação da competência do STF.*** *5. Embargos declaratórios rejeitados.* **(STJ - EDcl no AgRg no AREsp 343.930/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 30/09/2013).**

RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE CONFIRMOU EM PARTE A SENTENÇA CONDENATÓRIA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 2. ATIPICIDADE DA CONDUTA.

Embargos de Declaração no
Habeas Corpus nº 0060961-91.2026.8.19.0000

> *AUSÊNCIA DE DOLO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DAS NORMAS MUNICIPAIS E DO INTERESSE PÚBLICO. 3. PERDA DO CARGO E INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA (ART. 1º, § 2º, DO DL 201/1967). NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. 4. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. 1.* ***Inexistindo a omissão ou contradição apontadas no acórdão recorrido, mostra-se acertada a decisão do Tribunal de Justiça que rejeitou os embargos de declaração, por ausência das hipóteses do art. 619 do Código de Processo Penal, valendo ressaltar que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pelas partes, sendo imprescindível apenas analisar os pontos suficientes para fundamentar a decisão.*** *(...)* **(STJ - REsp 1162179/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 05/09/2012).**

Agora, se mesmo assim a Defesa entende que o acórdão decidiu com erro, deve valer-se de recurso próprio para a instância superior, a quem cabe reformá-lo, e não por meio dos aclaratórios, pois o efeito modificativo dos embargos só pode ser admitido, se conter o julgado qualquer das falhas enumeradas no artigo 619 do Código de Processo Penal e a sua correção acarretar a alteração do julgamento.

Não obstante, para fins de viabilizar o acesso às instâncias superiores, dou por prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, esclarecendo que o julgador não está obrigado a esgotar os fundamentos e artigos de lei invocados pelas partes, quando suficientemente resolvida a questão e juridicamente fundamentada a decisão.

À conta de tais considerações, inexistindo vício no julgado, que enfrentou a matéria posta no caso, voto no sentido de **rejeitar os embargos de declaração.**

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**
Relator

Secretaria da Sétima Câmara Criminal
Beco da Música, 107, 1º andar – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5007
E-mail: 07ccri@tjrj.jus.br